



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

PROJETO DE LEI N. _____ 2026

Institui o Benefício Alimentar Natalino aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Campo Mourão.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, o Benefício Alimentar Natalino, de natureza indenizatória e alimentar, destinado aos servidores públicos municipais ativos.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei poderá ser concedido anualmente, no mês de dezembro, mediante:

- I — cartão alimentação natalino;
- II — vale-alimentação natalino; ou
- III — cesta natalina.

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Art. 3º A concessão do benefício observará:

- I — disponibilidade orçamentária e financeira;
- II — compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III — previsão na Lei Orçamentária Anual;
- IV — observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- V — realização de regular procedimento licitatório ou instrumento legal cabível, quando necessária contratação de terceiros.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei:

- I — não possui natureza salarial;
- II — não será incorporado aos vencimentos, remuneração, aposentadoria ou pensão;
- III — não servirá de base de cálculo para vantagens, adicionais ou encargos;
- IV — não gera direito adquirido para exercícios posteriores.

Art. 5º A concessão do benefício poderá observar critérios objetivos definidos em regulamento, respeitados os princípios da impessoalidade e da igualdade administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 18, de maio, de 2026.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____ 2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras**

O presente Projeto de Lei possui por finalidade instituir o Benefício Alimentar Natalino aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, observando rigorosamente os parâmetros constitucionais, orçamentários, administrativos e jurisprudenciais atualmente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta foi estruturada em conformidade com:

- a Constituição Federal;
- a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- os princípios da Administração Pública;
- e a reserva legal aplicável às vantagens funcionais dos servidores públicos.

A matéria possui relevante interesse público, caráter social e finalidade institucional de valorização do funcionalismo público municipal, sem afrontar os limites legais e constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

1. DO INTERESSE PÚBLICO E DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles os princípios da eficiência, moralidade e legalidade.

A valorização do servidor público constitui importante instrumento de fortalecimento da eficiência administrativa, da motivação funcional e da melhoria dos serviços públicos prestados à população.

O Benefício Alimentar Natalino possui caráter:

- social;
- alimentar;
- indenizatório;
- assistencial;
- e institucional,

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**



Representando medida legítima de valorização dos servidores municipais, especialmente no período natalino, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano, previstos nos arts. 1º, III e IV, e 6º da Constituição Federal.

Além disso, a iniciativa encontra amparo no interesse público primário, uma vez que políticas de valorização funcional contribuem diretamente para a melhoria do ambiente organizacional e da qualidade do serviço público.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA

A presente proposição observa os parâmetros constitucionais relativos à criação de benefícios destinados aos servidores públicos.

O art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal dispõe que matérias envolvendo regime jurídico, remuneração e vantagens de servidores públicos devem observar reserva legal específica.

Nesse sentido, o Projeto estabelece expressamente:

- a natureza jurídica do benefício;
- suas modalidades;
- os critérios gerais de concessão;
- os limites administrativos;
- e as condições orçamentárias necessárias para sua implementação.

Dessa forma, a proposta respeita o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, evitando delegação normativa indevida ao Poder Executivo.

Importante destacar que o benefício previsto não possui natureza remuneratória permanente, tratando-se de vantagem eventual, indenizatória e alimentar, sem incorporação aos vencimentos dos servidores.

3. DA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Projeto respeita integralmente os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição estabelece expressamente que a concessão do benefício dependerá de:



- disponibilidade orçamentária e financeira;
- previsão na Lei Orçamentária Anual;
- compatibilidade com as metas fiscais;
- e existência de recursos próprios.

A redação adotada evita a criação automática e obrigatória de despesa pública sem respaldo financeiro, preservando o equilíbrio fiscal do Município e observando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

4. DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas admite a concessão de benefícios alimentares de natureza indenizatória, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, impessoalidade e interesse público.

Por essa razão, o Projeto estabelece expressamente que o Benefício Alimentar Natalino:

- não possui natureza salarial;
- não integra vencimentos;
- não incorpora à remuneração;
- não gera reflexos previdenciários;
- não serve de base para cálculo de vantagens;
- e não gera direito adquirido.

Tal previsão visa evitar impactos permanentes na folha de pagamento e preservar a natureza transitória, alimentar e assistencial do benefício.

5. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A presente proposição observa rigorosamente os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- razoabilidade;
- e interesse público.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Além disso, o Projeto exige observância de regular procedimento licitatório ou instrumento legal cabível para eventual aquisição de bens ou contratação de terceiros, garantindo transparência e controle administrativo.

VÍCIO 7. DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE

A proposta foi estruturada tecnicamente para evitar:

vício de iniciativa;
delegação normativa indevida;
criação automática de despesa;
afronta à reserva legal;
incompatibilidade com a jurisprudência do STF;
e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O texto legal preserva a discricionariedade administrativa dentro dos limites constitucionais e legais, condicionando eventual implementação:

à previsão orçamentária;
à disponibilidade financeira;
e ao interesse público administrativo.

Assim, a matéria apresenta plena compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, possuindo fundamento constitucional, administrativo e fiscal suficiente para sua regular tramitação legislativa.

Diante do relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 18, de maio, de 2026.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA

